



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1002010-61.2024.5.02.0039**

Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2025

Valor da causa: R\$ 819.911,72

Partes:

RECORRENTE: MAXLANDER PEREIRA CESAR

ADVOGADO: ADRIANO JOAO BOLDORI

RECORRIDO: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1002010-61.2024.5.02.0039
: MAXLANDER PEREIRA CESAR
: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

Processo nº 1002010-61.2024.5.02.0039

Vistos, etc.

MAXLANDER PEREIRA CESAR, qualificado na petição inicial, ajuíza reclamatória trabalhista em 5.12.2024 contra **JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA.**, igualmente identificada, requerendo, após exposição fática, a condenação da reclamada à satisfação dos pedidos contidos na petição inicial de id 00d14b9. Dá à causa o valor de R\$819.911,72.

A reclamada contesta os pedidos e requer a improcedência da ação.

Ante a ausência injustificada em audiência, o reclamante é reputado confesso quanto à matéria de fato.

Produzida prova documental.

Frustradas propostas conciliatórias.

Retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Isso posto:

1 – Prescrição

Sendo a presente reclamatória ajuizada em 5.12.2024, porque regularmente invocada, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 5.12.2019 na forma do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88.

2 – Horas extras. Intervalo interjornada. Reflexos

Aduz o autor em sua petição inicial que “...cumprir jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 20h30 e aos sábados, das 07h00 às 16h00, sendo certo que, na segunda e última semana do mês, o Reclamante estendia sua jornada até às 21h00, sempre desfrutando de 01 (uma) hora de intervalo intrajornada...Ainda, em média, 03 (três) vezes por semana, nos horários já informados, o Reclamante comparecia na empresa ré, no início e no final da jornada, para retirar o seu material de trabalho, o roteiro pré-definido pela Reclamada, bem como para participar de reuniões com seus superiores. Ressalta que tais reuniões ocorriam tanto na sede da empresa, quanto em supermercados parceiros da rede, a depender da decisão de seu superior...Conforme mencionado, por ter seus direitos sonegados em razão de uma suposta jornada externa e insuscetível de controle, o Reclamante laborava sem desfrutar do intervalo interjornada de 11 (onze) horas diárias, conforme previsto no art. 66 da CLT”.

Postula o pagamento de horas extras e reflexos.

Não obstante, face à confissão quanto à matéria de fato aplicada nestes autos, tenho que, conforme consta na contestação, “...as negociações feitas pelo Reclamante eram nas matrizes (ponto de negociação) dos clientes, porém, as visitas eram agendadas no horário comercial – das 09h às 18h, e não tinha necessidade de visitar as matrizes todos os dias....ao longo do pacto laboral as atividades desempenhadas pelo Reclamante estavam dimensionadas de modo a serem perfeitamente cumpridas dentro da jornada diária de oito horas de segunda-feira a sexta-feira, respeitada a jornada semanal de quarenta horas...Reclamante era a ‘senhor de suas atividades’, competindo-lhe com exclusividade a escolha do horário de início e término de seus serviços, motivo pelo qual, repita-se, a Reclamada jamais poderia vir a ser condenada ao pagamento de jornada não controlada e livremente exercida. Ademais, ressalte-se que a atividade era exclusivamente externa de forma que fica atraída a aplicação do artigo 62, I da CLT”.

Do exposto, em especial em razão de o autor estar enquadrado no art. 62, I da CLT e não ter laborado além dos limites legais e constitucionais, improcedem os pedidos.

3 – Diferenças salariais. Equiparação salarial. Desvio de função. Reflexos. Anotação da CTPS

Aduz o autor em sua petição inicial que “Em 01 de março de 2019, a Reclamada reestruturou os cargos e salários dos funcionários, sendo certo que os ‘Vendedores Pl.’ passaram a ser ‘Executivos de Vendas I’ e os ‘Vendedores Sr.’ passaram a ser ‘Executivos de Vendas II’. Ocorre, Excelência, que o Reclamante, em que pese fosse ‘Vendedor Sr.’, teve a sua CTPS alterada para ‘Executivo de Vendas I’, entretanto continuou exercendo as funções de, agora, ‘Executivo de Vendas II’, sem receber a remuneração adequada para essas funções, resultando em contraprestação a menor pelo trabalho prestado até o final do contrato de trabalho. Verifica-se que, na realidade de trabalho do Reclamante, este desempenhou, durante todo o pacto laboral, as funções de ‘Executivo de Vendas II’ (antigo ‘Vendedor Sr.’), no entanto, com a reestruturação de cargos na empresa, o Obreiro foi lesado, posto que teve sua função rebaixada pela Ré. O Reclamante e o seu paradigma, Sr. ‘Marcio de Souza Alencar Gennaro’, exerciam a mesma função de ‘Vendedor Sr.’, simultaneamente, prestando ao mesmo empregador, na mesma localidade (o paradigma laborava na mesma planta e local que o Reclamante) e com diferença do tempo de serviço entre eles na mesma função inferior a dois anos, nos termos do §1º do artigo 461 da CLT. Ocorre que, quando da reestruturação de cargos na empresa ré, o paradigma teve a nomenclatura de sua função alterada para ‘Executivo de Vendas II’, enquanto que o Reclamante teve a sua função alterada para ‘Executivo de Vendas I’. O ‘Executivo de Vendas II’ percebe salário mil e quinhentos reais de aproximadamente R\$ 9.500,00 (nove), salário este maior, portanto, que o percebido pelo Reclamante após a reestruturação dos cargos e alteração de sua função para ‘Executivo de Vendas I’, que teve seu salário alterado para R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), pelo que se mostra devido o pleito de reconhecimento de equiparação salarial ou do desvio de função. A Reclamada conta com quadro de carreira, estando, pois, preenchidos e comprovados os requisitos legais para o desvio de função e/ou equiparação salarial”.

No entanto, face à confissão quanto à matéria de fato aplicada nestes autos, tenho que, conforme consta na contestação, “...da admissão até a

dispensa, o Reclamante sempre exerceu a função de Executivo de vendas I (Vendedor SR – Reenquadramento)... Embora parecida as funções o diferencial entre o Reclamante e o Executivo Marcio Gennaro é o atendimento de clientes estratégicos, e nesta base de clientes o executivo faz a construção de planos a longo prazo (CBP) e análise financeira, tarefas essas não exercidas pelo reclamante.....mister ressaltar que entre Reclamante e os paradigmas não existiam trabalho de igual valor e mesma produtividade”.

Do exposto, não havendo identidade de funções com o paradigma, tampouco “desvio de função”, não há falar em diferenças salariais na forma postulada.

Improcedem os pedidos.

4 - Multa normativa

Conforme já apreciado nas linhas pretéritas, a reclamada não violou qualquer cláusula normativa, pelo que improcede o pedido de aplicação de multa normativa.

5 - Dano moral. Dano existencial. Férias em dobro

Hodiernamente a doutrina é pacífica no que tange à natureza jurídica contratual da relação de emprego. Do referido contrato decorrem efeitos denominados próprios e conexos. Dentre estes, existe uma dimensão importante, residindo “nas indenizações por danos sofridos pelo empregado em decorrência do contrato de emprego e sua execução”¹.

O dano moral possui índole subjetiva, atingindo o ofendido como pessoa, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Delgado refere que este é “toda dor física ou psíquica injustamente provocada em uma pessoa humana” ²(grifos no original). Por sua vez, Teixeira Filho entende que “o dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual a personalidade humana é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida”³.

A Constituição de 1988 garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF/88, art. 5º, X). Já o Código Civil deu contornos à matéria, referindo no seu artigo 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, obrigando o causador da conduta ilícita a reparar o dano gerado (CC, artigo 927, caput).

No caso destes autos, alega o reclamante, em sua petição inicial que “Como exposto, durante todo o contrato de trabalho, o Reclamante, além de laborar 12 (doze) horas e 30 (trinta) minutos por dia, 03 (três) vezes por semana, estendia a sua jornada, laborando, portanto, 13 (treze) horas por dia, sendo submetido a constante regime de sobrejornada, realizando horas extras que excediam o limite legal de 02 (duas) horas, ferindo diretamente seus direitos fundamentais” e que “Em que pese o Reclamante, durante todo o contrato de trabalho, tenha gozado de férias, esse NUNCA USUFRUIU, DE FATO, delas. Isso porque, o Reclamante, mesmo em seu momento de descanso, era obrigado a permanecer o celular corporativo da empresa conectado, recebendo, de seu supervisor ligações, mensagens, bem como e-mails com tarefas que deveriam ser realizadas prontamente”.

Não obstante, conforme já apreciado nas linhas pretéritas, o autor não laborou em sobrejornada. Além disso, face à confissão quanto à matéria de fato aplicada nestes autos, tenho que conforme consta na contestação o autor “sempre gozou sem qualquer interferência” as suas férias.

Ademais, verifico que o autor nem sequer narra, em concreto, quais teriam sido os efetivos danos morais por ele experimentados (exemplos: violação da intimidade, depressão, internação hospitalar, uso de medicamentos etc).

Importante frisar que o instituto do dano moral, produto de longo processo de desenvolvimento do direito civil moderno, não pode ser lançado ao limbo do descaso e da banalização. A verdadeira ofensa ao âmbito pessoal do trabalhador, de modo a lhe causar sofrimento físico e/ou psicológico significativos, atingindo a sua intimidade, honra e integridade moral etc., são elementos que devem estar presentes de sobejo para se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, que vêm ao encontro deste posicionamento, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO:
01/07/2009. RELATOR(A): ROSA MARIA ZUCCARO. ACÓRDÃO

Nº: 20090528160. PROCESSO Nº: 01972-2003-464-02-00-3.
ANO: 2008. TURMA: 2ª. PUBLICAÇÃO: 04/08/2009.

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que se configure o dano moral e conseqüente responsabilização da empregadora, faz-se necessária a conjugação de três requisitos, a saber: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente, abrangendo desde o dolo até a culpa levíssima, e c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Caso contrário, corre-se o risco de banalização desse instituto. A indenização por danos morais deve ser prestigiada como uma das maiores conquistas do direito moderno, não podendo se constituir em meio a amparar pretensões que ultrapassem os limites da razoabilidade.

RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO: 06/05/2009. RELATOR(A): LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU. ACÓRDÃO Nº: 20090327882. PROCESSO Nº: 01312-2007-049-02-00-0. ANO: 2009. TURMA: 8ª. DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/05 /2009.

EMENTA: Dano moral, reconhecimento de forma indiscriminada- Dever de ofício do Juízo de coibi-lo: A partir de meados do ano passado este Regional vem sendo assolado por inúmeros processos pleiteando a reparação por dano moral originários de situações corriqueiras, que de fato não geraram qualquer conseqüência palpável que a justificasse, as quais outrora passariam totalmente despercebidas , correndo- se o risco de haver a total banalização deste, que deve ser coibida por este Colegiado, em assim sendo, não restando cabalmente configurado ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, o pedido deve ser rechaçado.

Por todo o exposto, não constato a ocorrência de qualquer fato que tenha causado o alegado dano extrapatrimonial ao reclamante, tampouco a ausência de gozo efetivo das férias.

Improcedem os pedidos.

6 - Justiça gratuita

Considerando a declaração do autor de id f6ab7e9, constato que este não tem condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, com amparo no artigo 790, §3º, da CLT, devendo ser observado, no caso, o teor da ADI 5766 do C. STF, em relação ao art. 791-A, §4º da CLT, atribuindo os eventuais honorários a serem pagos pela parte reclamante em 10% sobre os valores dos pedidos improcedentes, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do artigo 791-A, §4º da CLT.

ANTE O EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação, julgar **IMPROCEDENTE** a ação ajuizada por **MAXLANDER PEREIRA CESAR** em face de **JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA**.

Custas de R\$17.398,23, calculadas sobre o valor de R\$819.911,72, atribuído à causa, a cargo do reclamante, dispensadas em razão da justiça gratuita concedida.

Concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, devendo ser observado o teor da ADI 5766 do C. STF, em relação ao art. 791-A, §4º da CLT, atribuindo os honorários a serem pagos por ela em 5% sobre os valores dos pedidos que sucumbiu.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Cientes as partes (Súmula 197 do C. TST).

Junte-se aos autos.

Nada mais.

(assinado digitalmente)

Diego Cunha Maeso Montes

Juiz do Trabalho

1 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2a Ed. São Paulo: LTr, 2003. P. 607.

2 Idem. P. 608.

3 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. In SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21a Ed. Vol. I. São Paulo: LTr, 2003. p. 623.

SAO PAULO/SP, 15 de maio de 2025.

DIEGO CUNHA MAESO MONTES

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por DIEGO CUNHA MAESO MONTES, em 15/05/2025, às 14:19:24 - 9fc9086
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25051512260780700000400599401?instancia=1>
Número do processo: 1002010-61.2024.5.02.0039
Número do documento: 25051512260780700000400599401